



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 33/2015, DE 06/08/2015¹

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara Complementar (PLC) nº 15, de 2015 (PLP nº 37 de 2015, na Casa de Origem)

Quantidade de dispositivos vetados: 5

Autoria:

- Deputado Leonardo Picciani (PMDB/RJ)

Relatores na Câmara dos Deputados:

- Deputado Danilo Forte (PMDB/CE), pela CFT
- Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), pela CCJC

Relatores no Senado Federal:

- Senadora Walter Pinheiro (PT/BA), Parecer nº 107, de 2015-PLEN
- Senadora Marta Suplicy (SP), Parecer nº 95, de 2015-PLEN

Relatores do substitutivo na Câmara dos Deputados:

- Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), pela CCJC
- Deputado Walter Alves (PMDB/RN), pela CFT

Ementa:

“Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências”

¹ Data da publicação no *DOU*

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 4º do art. 3º: “§ 4º Até 10% (dez por cento) da parcela destinada ao fundo de reserva de que trata o § 1º deste artigo poderão ser utilizados, por determinação do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.”</p>	<p>Destinação de depósitos judiciais e administrativos relativos a processos em que Estado, DF ou município sejam parte.</p>	<p>Subemenda à emenda nº 8 de 2015 do Senador José Serra.</p>	<p><i>Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:</i> “A distribuição proposta pelo dispositivo resultaria em redução do mínimo necessário para constituir o Fundo de Reserva, elevando o risco de insuficiência para se honrar resgates. Além disso, há outros mecanismos aptos a realizarem a proposta, como os previstos no Programa de Aceleração do Crescimento, além do Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura - FDRI, instituído na Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015.”</p>
<p>- "caput" do art. 5º: “Art. 5º A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei Complementar, conforme dispõe o art. 3º, serão realizadas pela instituição financeira em até quinze dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º.”</p>	<p>Prazo para constituição de fundo de reserva e transferência de depósitos e multas inerentes.</p>	<p>Idem.</p>	<p><i>Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:</i> “Os dispositivos não preveem prazo para desenvolvimento tecnológico e operacional suficiente para sua implementação, o que levaria a severa dificuldade de sua concretização.”</p>
<p>- § 2º do art. 5º: “§ 2º Realizada a transferência de que trata o caput, os repasses subsequentes serão efetuados em até dez dias após a data de cada depósito.”</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 3º do art. 5º: “§ 3º Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no caput e no § 2º deste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Selic para títulos federais mais multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.”</p>	<p>Prazo para constituição de fundo de reserva e transferência de depósitos e multas inerentes.</p>	<p>Subemenda à emenda nº 8 de 2015 do Sen. José Serra.</p>	<p>Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos: “Os dispositivos não preveem prazo para desenvolvimento tecnológico e operacional suficiente para sua implementação, o que levaria a severa dificuldade de sua concretização.”</p>
<p>- art. 6º: “Art. 6º São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira além daquelas estabelecidas nesta Lei Complementar.”</p>	<p>Vedação a outras exigências relativas a depósitos judiciais e administrativos</p>	<p>Idem.</p>	<p>Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos: “A vedação proposta não é condizente com o restante do Projeto, uma vez que esse não esgota todas as definições técnicas e operacionais possíveis, nem prevê mecanismos futuros para sua modernização. Além disso, acabaria por resultar em interferência no Poder Judiciário, em ofensa ao disposto no art. 2º e no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.”</p>